

73, de 10 de Outubro, para exercer as funções de contínua do quadro do pessoal auxiliar da Escola Secundária dos Carvalhos. (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Novembro de 1976, sob o registo n.º 58 700. São devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Pessoal e Administração, 15 de Março de 1977. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços de Pessoal, *René Rodrigues da Silva*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
E EQUIPAMENTO ESCOLAR E DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Despacho n.º 35/77

Considerando que tem havido procedimentos diversos na marcação e contagem de faltas do pessoal docente, por parte dos estabelecimentos de ensino;

Considerando que há necessidade de esclarecer quais as faltas dadas pelos professores que devem ser descontadas para efeitos de tempo de serviço que, nos termos legais, deverá acrescer à sua graduação profissional em concurso de professores efectivos;

Considerando que o regime de faltas do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário se encontra actualmente em estudo:

Determinamos a título excepcional, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março:

1 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março, só são descontadas as seguintes faltas:

- a) Injustificadas;
- b) Ausência do serviço por motivo de licença sem vencimento;
- c) Licença ilimitada.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável aos concursos de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, abertos por avisos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Março de 1977.

Secretaria de Estado da Administração e Equipamento Escolar e da Orientação Pedagógica, 7 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar, *Almerindo da Silva Marques*. — O Secretário de Estado da Orientação Pedagógica, *Joaquim Antero Romero Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 19 de Fevereiro findo:

António Ferreira Soares, professor extraordinário da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 3 de Janeiro último, por ter sido provido noutro lugar. (Registo T. C. 9976, de 2 do corrente mês. Anotado na mesma data.)

Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 11 do corrente mês:

Fixada em 600\$ a gratificação mensal a atribuir ao pessoal artífice e equiparado do Instituto Português

de Oncologia de Francisco Gentil que trabalha em serviço de radiações. (Registo T. C. 46 605, de 20 de Setembro de 1976. Visado em 1 do corrente mês. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Direcção-Geral do Ensino Superior, 10 de Março de 1977. — O Director-Geral, *Eduardo Marçal Grilo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Instituto de Cultura Portuguesa

Por despacho do Secretário de Estado da Investigação Científica de 7 do corrente mês:

Licenciado António Filipe Sampaio Neiva Soares, professor efectivo do 10.º grupo B da Escola Secundária de Lagos desde 1 de Outubro de 1975 (conforme publicação feita no *Diário da República*, n.º 169, de 21 de Julho de 1976) — ratificada a situação actual de exercício das funções de professor de Cultura Portuguesa na Universidade Católica do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 038, de 16 de Novembro de 1964. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Instituto de Cultura Portuguesa, 14 de Março de 1977. — O Secretário, *A. Pina e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho n.º 32/77

Considerando a necessidade de se exigir uma formação mínima aos responsáveis pelo ensino, seja qual for a modalidade;

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/77, de 22 de Fevereiro, prevê a fixação de habilitações mínimas para o exercício da actividade docente nos diversos graus:

Determino, nos termos da parte final do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, que as pessoas que pretendam matricular alunos no ensino doméstico nas condições legalmente definidas, deverão provar possuir para cada grau de ensino as seguintes habilitações mínimas:

- 1.º Para matrícula no ensino primário: ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- 2.º Para matrícula no ensino preparatório e no curso geral do ensino secundário: curso complementar dos liceus ou equivalente;
- 3.º Para matrícula no ensino secundário complementar: aprovação em, pelo menos, oito cadeiras anuais, ou número equivalente de semestrais, de um curso superior.

Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica, 11 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Orientação Pedagógica, *Joaquim Antero Romero Magalhães*.